SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271904 - SP (2026/0184672-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	RODRIGO GARCIA DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI - SP173276
		ANA CARLA YANSSEN - SP167052

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE (LEI 7.492/1986, ART. 19). CONSUMAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO POR REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.
2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de reconhecimento da forma tentada do delito do art. 19 da Lei 7.492/1986, sob argumento de detecção prévia da falsidade e ausência de liberação de valores, e pedido subsidiário de fixação de regime inicial mais brando após detração, com pena definitiva de 6 anos de reclusão e 192 dias-multa, diante de circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis.
3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária afastou a tentativa por entender que se trata de crime formal, consumado com a celebração do contrato de financiamento mediante fraude, independentemente de liberação de valores ou prejuízo, mantendo a condenação e o regime inicial fechado em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o delito do art. 19 da Lei 7.492/1986, sendo formal, se consuma com a celebração do contrato de financiamento obtido mediante fraude, tornando inviável o reconhecimento da tentativa na hipótese de ausência de liberação de valores ou de prejuízo efetivo.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se o regime

Documento eletrônico VDA59906378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: fe51bd20-bb62-4531-827b-4802bbaa1dfd

inicial fechado pode ser mantido para pena superior a 4 e inferior a 8 anos, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante a detração para a definição do regime.

III. Razões de decidir

6. O crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 é formal e se consuma com a assinatura do contrato de financiamento obtido mediante fraude, prescindindo de liberação de verbas ou de prejuízo, sendo a liberação dos valores mero exaurimento do delito.
7. No caso, comprovada a celebração do contrato perante instituição financeira mediante utilização de documentos falsos, a tese defensiva de tentativa foi corretamente rejeitada pelas instâncias ordinárias.
8. É inviável rediscutir matéria que demandaria revolvimento de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme orientação consolidada, razão pela qual não se acolhe a distinção fática pretendida.
9. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, a presença de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, sendo legítima a manutenção do regime fechado.
10. A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando a opção pelo regime mais gravoso está devidamente fundamentada na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O delito de obtenção de financiamento mediante fraude (Lei 7.492/1986, art. 19) se consuma com a celebração do contrato, independendo de liberação de valores ou de prejuízo à instituição financeira. 2. É possível fixar regime inicial fechado para pena superior a 4 e inferior a 8 anos quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. 3. A detração penal não altera o regime inicial quando este se fundamenta na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. É inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, nos termos da orientação consolidada do STJ (Súmula 7).
Dispositivos relevantes citados: Lei 7.492/1986, art. 19; CP, art. 14, II; CP, art. 33, § 2º, "c", e § 3º; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 706.871/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, j. 22.06.2010; STJ, EDcl no AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07.05.2018; STJ, EDcl no REsp 1.642.433/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.422.623/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 1.054.645/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, RHC 208.881/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, HC 804.561/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no HC 773.018/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59906378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: fe51bd20-bb62-4531-827b-4802bbaa1dfd

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59906378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/09/2026 13:36:37
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: fe51bd20-bb62-4531-827b-4802bbaa1dfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271904 - SP (2026/0184672-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	:	RODRIGO GARCIA DE CAMARGO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI - SP173276
		ANA CARLA YANSSEN - SP167052

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE (LEI 7.492/1986, ART. 19). CONSUMAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO POR REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de reconhecimento da forma tentada do delito do art. 19 da Lei 7.492/1986, sob argumento de detecção prévia da falsidade e ausência de liberação de valores, e pedido subsidiário de fixação de regime inicial mais brando após detração, com pena definitiva de 6 anos de reclusão e 192 dias-multa, diante de circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis.

3. *As decisões anteriores*. Instância ordinária afastou a tentativa por entender que se trata de crime formal, consumado com a celebração do contrato de financiamento mediante fraude, independentemente de liberação de valores ou prejuízo, mantendo a condenação e o regime inicial fechado em razão da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o delito do art. 19 da Lei 7.492/1986, sendo formal, se consuma com a celebração do contrato de financiamento obtido mediante fraude,

Documento eletrônico VDA59048248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 42d76c39-bc35-4ee7-814b-ced1352513b2

tornando inviável o reconhecimento da tentativa na hipótese de ausência de liberação de valores ou de prejuízo efetivo.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem revolvimento do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido para pena superior a 4 e inferior a 8 anos, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante a detração para a definição do regime.

III. Razões de decidir

6. O crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/1986 é formal e se consuma com a assinatura do contrato de financiamento obtido mediante fraude, prescindindo de liberação de verbas ou de prejuízo, sendo a liberação dos valores mero exaurimento do delito.

7. No caso, comprovada a celebração do contrato perante instituição financeira mediante utilização de documentos falsos, a tese defensiva de tentativa foi corretamente rejeitada pelas instâncias ordinárias.

8. É inviável rediscutir matéria que demandaria revolvimento de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme orientação consolidada, razão pela qual não se acolhe a distinção fática pretendida.

9. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal, a presença de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, sendo legítima a manutenção do regime fechado.

10. A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando a opção pelo regime mais gravoso está devidamente fundamentada na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O delito de obtenção de financiamento mediante fraude (Lei 7.492/1986, art. 19) se consuma com a celebração do contrato, independendo de liberação de valores ou de prejuízo à instituição financeira. 2. É possível fixar regime inicial fechado para pena superior a 4 e inferior a 8 anos quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme o art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal. 3. A detração penal não altera o regime inicial quando este se fundamenta na reincidência e em circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. É inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial, nos termos da orientação consolidada do STJ (Súmula 7).

Dispositivos relevantes citados: Lei 7.492/1986, art. 19; CP, art. 14, II; CP, art. 33, § 2º, "c", e § 3º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 706.871/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, j. 22.06.2010; STJ, EDcl no AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 07.05.2018; STJ, EDcl no REsp 1.642.433/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.06.2023, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.422.623/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11.06.2024, DJe 17.06.2024; STJ, AgRg no HC 1.054.645/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 11.05.2026; STJ, RHC

Documento eletrônico VDA59048248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 42d76c39-bc35-4ee7-814b-ced1352513b2

208.881/MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, HC 804.561/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 05.11.2024, DJe 11.11.2024; STJ, AgRg no HC 773.018/RJ, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 13.05.2025, DJEN 19.05.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES** contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 2661/2668).

Nas razões, a defesa reafirma que o caso concreto apresenta distinção fática essencial quanto à consumação do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/1986 — sustentando que a Caixa Econômica Federal detectou a falsidade documental antes da assinatura, jamais cogitou liberar valores e que a formalização do contrato foi viabilizada apenas para permitir a prisão, sem efeito econômico —, motivo pelo qual deve ser reconhecida a tentativa (art. 14, II, do Código Penal). Afirma, ainda, que a questão é de direito, não demandando reexame probatório; e postula a fixação de regime inicial mais brando após a detração, com apoio na Súmula 269/STJ, destacando que 6 das 8 circunstâncias judiciais foram reconhecidas como favoráveis e detalhando o cálculo de pena e detração (e-STJ, fls. 2697/2700).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo ao crivo do órgão colegiado para reconhecer a forma tentada do delito do art. 19 da Lei nº 7.492/1986, reduzir a pena e fixar regime inicial compatível após a detração (e-STJ, fl. 2700).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

A forma tentada do crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/1986 não foi reconhecida na origem pelos seguintes fundamentos (fls. 2247-2248):

> "[...], a finalidade da Lei nº 7.492/86 é proteger o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional como um todo ou um integrante desta estrutura, por isso a consumação dos delitos previstos nesse diploma legal se aperfeiçoa quando a conduta do agente coloca em risco ou lesiona tal estabilidade.
> Em especial, a norma penal insculpida no artigo 19 da Lei nº 7.492/86 trata da obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude e tem por objetivo tutelar o patrimônio desta instituição, bem como a inviolabilidade e a credibilidade do Sistema Financeiro Nacional, de forma a amparar as suas operações.
> No que tange ao pleito defensivo de desclassificação do crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 para a forma tentada, não assiste razão à parte recorrente.
> Trata-se de delito formal, cuja consumação prescinde da ocorrência de efetivo prejuízo à instituição financeira ou ao sistema financeiro nacional. Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o tipo penal em comento se

Documento eletrônico VDA59048248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 42d76c39-bc35-4ee7-814b-ced1352513b2

> aperfeiçoa com a celebração do contrato de financiamento obtido mediante fraude, independentemente do pagamento das prestações subsequentes ou da liberação dos valores contratados.
> A jurisprudência é firme no sentido de que "o crime se consuma com a celebração do contrato de financiamento e não há a necessidade de prejuízo. Considera-se, assim, crime formal. Em outras palavras, ainda que o agente pague as prestações do financiamento em dia, o crime restará configurado caso o acesso ao recurso tenha se dado mediante fraude" (REsp 706.871/RS, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, julgado em 22/06/2010).
> Ressalte-se, ainda, que o sujeito passivo do delito não é apenas a instituição financeira eventualmente lesada, mas, de forma mais ampla, o próprio Estado, enquanto garantidor da higidez e da credibilidade do sistema financeiro nacional. A norma penal tem por escopo assegurar a regularidade do mercado de crédito, a proteção dos investidores e a estabilidade do sistema financeiro como um todo, razão pela qual o tipo penal abarca a conduta fraudulenta desde o momento em que esta logra êxito em firmar o contrato, ainda que os valores sequer cheguem a ser utilizados pelos agentes.
> Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado da Terceira Seção do STJ, para quem "o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro" (EDcl no AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 7/5/2018).
> No caso dos autos, os acusados lograram firmar, perante a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento habitacional no valor de R$ 436.857,08 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), mediante a apresentação de documentos sabidamente falsificados. A celebração do contrato, por si só, configura a consumação do delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, afastando-se, de forma categórica, a tese de tentativa.
> Portanto, ausente qualquer suporte fático ou jurídico à alegação de desclassificação para a forma tentada, impõe-se a rejeição da pretensão defensiva, mantendo-se a condenação na forma consumada.
> No caso em análise, restou comprovado que o contrato de financiamento foi devidamente firmado por indivíduos que se apresentaram como André Eduardo Gomes, Daniela Angerame Yela Gomes e Ademir Santana de Andrades (fl. 112), mediante apresentação de documentos de identidade falsos, bem como do contrato de locação do imóvel ideologicamente falso (fls. 320/330), o qual fora previamente reconhecido em cartório por pessoas que se passaram por Jorge Paulo Rocci e Rogério Félix Ribeiro, conforme já exposto.
> Nessas condições, plenamente caracterizada a fraude exigida pelo tipo penal e afastadas as teses defensivas, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986."

Vê-se que o Tribunal afastou a tese de tentativa por entender que o crime do art. 19 da Lei n.º 7.492/1986 é formal e se consuma com a celebração do contrato obtido mediante fraude, prescindindo de liberação de valores ou prejuízo efetivo. No caso concreto, comprovada a formalização do contrato perante a Caixa Econômica Federal, o acórdão concluiu pela consumação e rejeitou a tentativa.

O acórdão, assim, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986 se consuma com a assinatura do contrato de financiamento, de modo que a liberação das verbas respectivas constitui mero exaurimento do delito.

Documento eletrônico VDA59048248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 42d76c39-bc35-4ee7-814b-ced1352513b2

Neste contexto, a revisão das premissas fixadas no acórdão, a fim de reconhecer a tese de tentativa, demandaria amplo reexame fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Neste entendimento:

> "PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 155, CPP. MERO INCONFORMISMO. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. DATA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. FATO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. EFEITOS MODIFICATIVOS DOS EMBARGOS.
> I - Os embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, podendo, de forma excepcional, produzir efeitos infringentes nas hipóteses em que a adoção de premissa equivocada provocar alteração substancial do teor da decisão recorrida.
> II - No caso dos autos, o recurso especial foi desprovido porque a decisão proferida na origem estava em conformidade com a jurisprudência do STJ em matéria probatória e, também, porque não havia ilegalidade manifesta para justificar a revisão da dosimetria da pena.
> III - O fato de o julgador não se manifestar sobre todas as teses recursais não configura, por si só, omissão, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para justificar o deslinde da controvérsia. Precedentes.
> IV - O inconformismo da defesa com o não reconhecimento da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal não deve ser apreciado na via dos embargos de declaração, de modo que a rejeição do recurso, nesse ponto, é medida que se impõe.
> V - Noutro giro, assiste razão à defesa quanto à omissão sobre o pedido de declaração da prescrição punitiva, o qual não foi apreciado em momento anterior.
> VI - A controvérsia consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, em situação ocorrida antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 e que, portanto, pode ser alcançada pelo instituto da prescrição retroativa.
> VII - **Segundo a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/1986 se consuma com a assinatura do contrato de financiamento, de modo que a liberação das verbas respectivas constitui mero exaurimento do delito.**
> VIII - Na hipótese sob exame, a pena de cada um dos delitos foi fixada em 4 (quatro) anos, de modo que o prazo prescricional aplicável é o de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, c/c. art. 119, ambos do Código Penal, e do disposto na Súmula nº 497/STF. Assim, a pretensão punitiva estatal já estava prescrita no momento do recebimento da denúncia (28/08/2008), porquanto transcorridos mais de 8 (oito) anos desde as datas de celebração dos contratos de financiamento.
> Embargos de declaração parcialmente providos para, com efeitos modificativos, declarar extinta a punibilidade do embargante devido à prescrição da pretensão punitiva estatal."
> (EDcl no REsp n. 1.642.433/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE

Documento eletrônico VDA59048248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 42d76c39-bc35-4ee7-814b-ced1352513b2

> FRAUDE. AUSÊNCIA DE DOLO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, II, CPP. TESES NÃO CONHECIDAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. FALTA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. PREJUÍZO CAUSADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. ELEMENTO QUE NÃO É INERENTE AO TIPO PENAL. AGRAVAMENTO DO REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE.
> I - **O Tribunal concluiu que a agravante praticou a conduta do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 porque concorreu para a celebração do negócio jurídico fraudulento. Dada a impossibilidade do reexame de fatos e provas, conforme disposto na Súmula n. 7, STJ, é inviável concluir de modo diverso.**
> II - As fraudes pressupõem, em maior ou menor medida, a existência de falhas nos procedimentos de segurança usualmente adotados. Além disso, basta a obtenção do financiamento mediante fraude para caracterizar o delito do art. 19 da Lei n. 7.492/1986.
> III - No que diz respeito à violação do art. 59 do Código Penal, o prejuízo causado a terceiros é passível de valoração na primeira fase da dosimetria da pena. Conquanto a fraude seja elementar do tipo penal em comento, o prejuízo não é. Isso porque **o delito em questão se consuma com a celebração do contrato, sendo possível, ao menos em tese, que a fraude seja descoberta antes da efetivação do prejuízo.**
> IV - Quanto ao regime inicial, embora a pena imposta à agravante seja inferior a 4 (quatro) anos, a valoração negativa das circunstâncias judiciais (maus antecedentes e consequências do crime) autoriza o agravamento do regime prisional.
> Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AREsp n. 2.422.623/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

No que se refere ao regime prisional, tratando-se de pena privativa de liberdade superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão – 6 anos de reclusão e 192 dias-multa (fl. 2445) –, mas havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis e sendo o réu reincidente, elementos suficientes para justificar regime mais gravoso à luz do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, de rigor a manutenção do regime fechado.

Ilustrativamente:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME AMBIENTAL (ART. 56 DA LEI N. 9.605/98). DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> [...]
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem que fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, embora o quantum de reprimenda seja superior a 4 e inferior a 8 anos, encontra respaldo no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, diante da reincidência do agravante e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. **Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, é possível a imposição de regime inicial mais gravoso ao condenado com pena superior a 4 e não excedente**

Documento eletrônico VDA59048248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 42d76c39-bc35-4ee7-814b-ced1352513b2

a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência, de modo que a combinação de reincidência e maus antecedentes autoriza o regime fechado.

5. Ausente demonstração de violação direta às regras de fixação do regime inicial ou de desproporcionalidade manifesta, não se verifica constrangimento ilegal apto a ser sanado em habeas corpus, motivo pelo qual o agravo regimental não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o regime inicial fechado fixado pelo Tribunal de origem.

Tese de julgamento:

1. O julgador pode fixar o regime inicial fechado ao condenado a pena superior a 4 e não excedente a 8 anos quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

2. Não há constrangimento ilegal na manutenção do regime mais gravoso imposto pelas instâncias ordinárias quando a escolha do regime está devidamente fundamentada na reincidência e em maus antecedentes do condenado [...]"

(AgRg no HC n. 1.054.645/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

Além disso, "A detração penal não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, conforme precedentes citados" (RHC n. 208.881/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Corroboram:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6 APLICADA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. IDONEIDADE. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO RECLUSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[..]

6. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de ação própria, conforme entendimento consolidado do STJ e STF.

7. A revisão da dosimetria da pena só é possível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso em análise.

8. A multirreincidência justifica o aumento da pena, na segunda etapa da dosimetria, em fração superior a 1/6, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

9. **"A detração do tempo de prisão cautelar tona-se irrelevante para fins de definição do regime prisional, em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e da reincidência" (AgRg no REsp n. 1.934.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).**

10. Habeas corpus não conhecido."

(HC n. 804.561/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 36% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E PORTADOR DE

Documento eletrônico VDA59048248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 42d76c39-bc35-4ee7-814b-ced1352513b2

MAUS ANTECEDENTES. PROVIMENTO DO AGRAVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUBSIDIÁRIAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO DEVIDA PELOS MAUS ANTECEDENTES. QUANTUM DE AUMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ARITMÉTICO. FRAÇÃO MÍNIMA PELA TENTATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. PLEITO DE DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME FECHADO ESTABELECIDO DIANTE DA REINCIDÊNCIA E DA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA FINAL JÁ FIXADA EM PATAMAR NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. DETRAÇÃO IRRELEVANTE. AGRAVO PROVIDO. ORDEM DENEGADA.
[...]
10. **Uma vez fixada a pena-base acima do mínimo legal ao réu reincidente, mostra-se irrelevante a pretendida detração do tempo de prisão provisória para fins de fixação do regime mais brando, porquanto já estabelecida a pena final em patamar não superior a 4 anos, tendo o regime fechado sido fixado diante da reincidência e da presença de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada nos maus antecedentes**.
11. Agravo regimental provido. Ordem denegada.
(AgRg no HC n. 773.018/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59048248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:32:46
Código de Controle do Documento: 42d76c39-bc35-4ee7-814b-ced1352513b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.904 / SP

Número Registro: 2026/0184672-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00020489520184036105 20489520184036105

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVANTE	: RODRIGO GARCIA DE CAMARGO
ADVOGADOS	: ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI - SP173276
	ANA CARLA YANSSEN - SP167052
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARACELI DANIELI VENOTIANA FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO

Documento eletrônico VDA59879009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:11
Código de Controle do Documento: c0f12eeb-1da6-4bb1-91ae-84a0770fc5e2

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : RODRIGO GARCIA DE CAMARGO
ADVOGADOS : ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI - SP173276
ANA CARLA YANSSEN - SP167052

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:11
Código de Controle do Documento: c0f12eeb-1da6-4bb1-91ae-84a0770fc5e2